



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR - SALA 805/806,
CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2028, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP9FAZ@TJ.SP.GOV.BR

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Simone Gomes Rodrigues Casoretti. Eu, _____, escr., subscr.

Processo nº: **1047342-06.2015.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
 Requerente:
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Vistos.

Razão assiste à autora quanto o alegado excesso de juros de mora, pois acima da Taxa Selic, tendo em vista o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade pelo Colendo Órgão Especial do E. TJSP (Processo no. 0170909-61.2012.8.26.0000), visto que a Lei Estadual no. 13.918/09 extrapolou o limite constitucional permitido.

Vale Transcrever:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ Io a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR - SALA 805/806,
CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2028, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP9FAZ@TJ.SP.GOV.BR

Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2o) - Procedência parcial da arguição."

Contudo, ao contrário do meu entendimento anterior, o excesso de juros, não gera direito à nulidade total do título, isto é, não é fundamento para a suspensão da exigibilidade da dívida, que continua exigível e líquida. Na verdade, deve apenas ser excluído o excesso que, no caso é mínimo em relação ao principal, cuja inadimplência não foi rechaçada na inicial.

Em abono:

Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Tributário. Pedido de suspensão da exigibilidade de certidão de dívida ativa e sustação dos efeitos de protesto de CDA, fundado exclusivamente em pretensa excessividade dos juros cobrados pela Fazenda Estadual. Inadimplemento do débito principal assumido explicitamente pela parte agravante. Impossibilidade de se suspender a exigibilidade da dívida inteira, que subsiste líquida após o desconto da parcela exigida eventualmente em excesso, conforme determinado. Menor onerosidade, ademais, que não pode ser interpretada como nenhuma onerosidade. Incidência do art. 620 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2174821-27.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Heloisa Martins Mimessi do E. TJSP).

Sendo assim, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos juros de mora acima da Taxa Selic, em relação aos débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR - SALA 805/806,
CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2028, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP9FAZ@TJ.SP.GOV.BR

apontados na inicial e documentos, mantendo, no mais, íntegra a dívida devendo a ré, se querendo, emitir outra certidão de dívida ativa com a exclusão do excesso. Porém, enquanto não expedida outra certidão, **defiro a sustação/cancelamento do protesto.**

Cite-se e intime-se o réu para cumprimento.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2015

Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Juiz(a) de Direito